



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432576

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019777-64.2022.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOANA DARC DE OLIVEIRA PIRES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação – 1019777-64.2022.8.26.0007.

Comarca: São Paulo – SP – Foro Regional de Itaquera – 4ª Vara Cível.

Juiz de 1ª Instância: Luciano de Moura Cruz.

Ação: Indenizatória.

Apelante: Joana Darc de Oliveira Pires.

Apelado: Banco Bradesco S.A.

VOTO 2922

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. Ação indenizatória por dano material e moral – Resgate de cota de consórcio paga integralmente a ex-cônjuge, em violação ao quanto determinado em ação de divórcio anteriormente ajuizada – Sentença de improcedência – Apelo da autora. Ausência de prova segura de que o réu tenha sido cientificado da decisão transitada em julgado em 2017 – Mensagens trocadas por meio de aplicativo de celular realizadas somente em 2022 – Apelação que não impugna especificamente os fundamentos da sentença – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora em face da sentença exarada às f. 200/202, proferida pelo D. Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera, Comarca de São Paulo/SP, que julgou improcedente a pretensão que visava ao recebimento de 50% do valor de resgate de consórcio, (R\$ 84.142,99), pago na totalidade para ex-cônjuge e indenização por danos materiais e morais daí decorrentes e condenou a autora ao ônus sucumbencial.

A apelante, (f. 205/212), afirma que, diante da sentença de divórcio litigioso juntada aos autos, foi partilhado em igual proporção o valor do consórcio, possuindo a autora direito à metade do crédito (50%). Argumenta que a partilha de bens foi deferida naquela ação nos termos em que proposta, considerado a revelia do ex-cônjuge naquela ação. Pugna pela reforma da sentença visando à procedência dos pedidos e inversão do ônus sucumbencial, com honorários advocatícios a serem arbitrados no patamar de 20%.

O apelado apresentou contrarrazões, (f. 216/219). Alega ausência de impugnação específica aos termos da sentença.

Recurso tempestivo e isento de preparo, (f. 32).

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

A parte autora ajuizou a ação visando ao recebimento de 50% de valor de resgate de cota de consórcio para aquisição de imóvel, além de indenização por dano material e moral, em decorrência de suposto pagamento integral do produto bancário para o ex-cônjuge.

Segundo consta da inicial, a autora casou-se em 20.10.2001 no regime de comunhão parcial de bens, com fim da sociedade conjugal em 26.01.2017, conforme sentença proferida nos autos de divórcio, (f. 25/26), e transitada em julgado em 23.06.2017, (f. 194).

Narra a autora que na constância do casamento foram adquiridos bens pelos consortes, os quais teriam sido partilhados parcialmente, permanecendo pendente uma “cota de consórcio”, realizado em nome do ex-cônjuge, (f. 27). Afirma que ainda que tenha providenciado a cientificação da ré, quanto ao teor da sentença de partilha de bens, a instituição financeira teria realizado o pagamento integral do resgate ao ex-cônjuge, (f. 29). Daí o ajuizamento da ação, por entender que houve falha no serviço prestado pelo Banco réu.

O réu apresentou contestação e trouxe os documentos de f. 96/163.

A autora se manifestou em réplica e opinou pelo julgamento antecipado da demanda, (f. 181/184).

O feito foi sentenciado pela improcedência dos pedidos, sob a seguinte fundamentação:

“(…) a petição de divórcio (fls. 182), consta a partilha do valor do consórcio, inadimplido desde 2015, em 50% para cada parte. Com a finalização, o valor foi devolvido ao consorciado Jadilson, conforme comprovante juntado pelo réu (fls. 98), em 15 de março de 2022. Observa-se que, na época do divórcio, havia dois consórcios pendentes, um no Banco do Brasil e outro junto ao banco-réu. Na petição do divórcio entre a autora e Jadilson, somente foi formulado requerimento de expedição de ofício com relação ao consórcio do Banco do Brasil (fls. 24 item c), nenhuma providência tendo sido requerida quanto ao consórcio mantido com o banco-réu. Dessa maneira, o banco-réu não teve a ciência sobre a existência da homologação do divórcio e o resguardo da porcentagem pertencente à autora. Determinado que a autora apresentasse a notificação do réu (fls. 32), afirmou ter comparecido pessoalmente e através das conversas de WhatsApp, dando-lhe conhecimento dos termos da sentença (fls. 35/37). Embora as conversas de WhatsApp compreendam o período de 23 de

fevereiro a 23 de março de 2022 (fls. 28/30) e o pagamento tenha ocorrido em 15 de março de 2022 (fls. 98), houve demasiada demora quanto à comunicação do divórcio ao banco, levando-se em conta que a sentença já havia transitado há anos, ou seja, em 23 de junho de 2017 (fls. 194). Nesse contexto, em que pese o direito da autora à aquisição de 50% do valor contemplado no consórcio, é certo que a demora causada pela própria autora na informação ao banco sobre a partilha realizada, fez com que o valor fosse integralmente depositado em favor de seu ex-cônjuge, pessoa a qual deverá a autora se voltar para o efetivo recebimento de sua cota, uma vez que, na época da contemplação, a informação de que o levantamento do valor deveria se dar proporcionalmente ao estabelecido na partilha não havia chegado ao conhecimento do banco. Dessa forma, não evidenciada a falha na prestação de serviço do banco que efetuou o pagamento ao beneficiário constante no contrato de consórcio, de rigor a improcedência da pretensão. (...)”, (f. 201).

Em seu recurso, a apelante deixou de impugnar especificamente os termos da sentença, na medida em que reiterou, em suas razões de irresignação a tese arguida na inicial.

A MM. Juíza apreciou a lide nos termos em que foi proposta, tendo adotado fundamentação clara e desimpedida ao exercício da ampla defesa, além de suficiente a amparar a improcedência da ação.

A recorrente, por sua vez, não indica o ponto de desacerto da decisão combatida, o que fere o princípio da dialeticidade e, assim, induz ao não conhecimento do apelo.

A sentença recorrida não nega a existência do direito ao recebimento de parte do crédito do consórcio pela autora, no entanto, o que restou comprovado, é que a instituição financeira não foi cientificada sobre a existência da homologação do divórcio e o resguardo da porcentagem pertencente à autora.

Acrescenta-se que pela certidão copiada em f. 194, o trânsito em julgado da sentença proferida na ação de divórcio ocorreu em 23.06.2017, enquanto a alegada troca de mensagens por meio de aplicativo de celular com o Banco ocorreu somente em fevereiro de 2022.

Inexiste comprovação documental nos autos de que a autora tenha procedido à regular notificação do Banco relativamente ao quanto decidido naquela ação.

Assim, como bem salientado na r. sentença

recorrida, não restou seguramente comprovada a alegada falha no serviço prestado pela instituição financeira a ensejar novo pagamento do crédito aqui pretendido, além do pleito indenizatório.

Nessas condições, merece acolhimento os argumentos invocados pelo Banco apelado.

Colaciona-se a esse respeito:

“APELAÇÃO – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA – R. SENTENÇA MANTIDA. O recurso de apelação que não impugna especificamente os fundamentos de fato e de direito do provimento jurisdicional combatido fere o princípio da dialeticidade recursal, não reunindo condições de conhecimento. RECURSO NÃO CONHECIDO.”, (TJSP; Apelação Cível 1010094-26.2022.8.26.0161; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/07/2024; Data de Registro: 16/07/2024).

Ainda que assim não fosse, da transcrição do trecho da sentença neste voto, é possível verificar que foram analisadas as questões suscitadas pela parte, com adequada fundamentação jurídica.

Ante o exposto, pelo meu voto NÃO CONHEÇO do recurso interposto, por afronta ao princípio da dialeticidade.

Considerando o disposto no art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, são devidos honorários advocatícios recursais, devendo ser majorados, aqueles estabelecidos na sentença, para 12% do valor da causa, observada a assistência judiciária gratuita concedida.

OLAVO SÁ
Relator